

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06 DEZ 2011

Protocolo 057/11

Preciso EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Versão n° 046/11
Assinatura 01
RECEBIDO, AUTORIZADO E INCLUI EM PAUTA.
10 DEZ 2011
P. Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Defesa da Cidadania nas Áreas Rurais no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 403/2011-ALE, de 16 de novembro de 2011.

Senhores Deputados, é cediço que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e observância incondicional pelos Estados-Membros.

Desse modo, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Embora na Constituição Estadual conste disposição outorgando competência à Assembleia Legislativa sobre planos e programas estaduais de desenvolvimento, o que concretamente se vê no Programa Estadual de Defesa da Cidadania nas Áreas Rurais de Rondônia proposto, consta a ressalva que se deve respeitar os parâmetros dos planos e programas nacionais (artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual).

Observa-se também que ao Estado compete exercer todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente, para promover os programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tanto no meio urbano quanto na zona rural, diretamente ou em convênio com as Prefeituras e legislar sobre a criação, organização e administração dos seus serviços (artigo 8º, incisos II e XVIII, da Constituição Estadual).

O ponto central da questão cinge-se no fato de que a criação do Programa Estadual de Defesa da Cidadania nas Áreas Rurais no Estado de Rondônia, objetivando coordenar as ações públicas e particulares nas áreas de comunicação, educação, saúde, habitação, saneamento básico e promoção social, com o intuito de melhorar a qualidade de vida e promover o desenvolvimento da população rural, não está, em primeiro momento, previsto no plano orçamentário anual, violando, desse modo, a competência do Executivo em planejar a economia estadual (artigo 8º, inciso X, da Constituição Estadual).

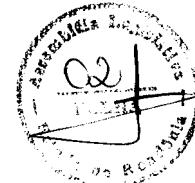
A norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes aos orçamentos anuais, conforme a regra insculpida no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

02 DEZ. 2011

Dino Silveira
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas seguindo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do Programa Estadual de Defesa da Cidadania nas Áreas Rurais proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Ademais, da leitura do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo, ou como já mencionado princípio da simetria jurídica, não sobram dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas a organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

A edição de norma, seja constitucional ou legal, que vai de encontro ao sistema de separação dos Poderes adotado pela Constituição Federal, tem consequências jurídicas insanáveis

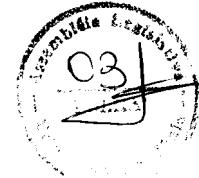
O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Carta Política (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferir na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sacionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Logo, a inconstitucionalidade do referido Projeto, sendo resultado de transgressão ao princípio essencial do processo de formação das leis, ofendeu o postulado da separação de Poderes (artigo 2º, da CF/88).

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria, que, ante o princípio do paralelismo federativo, deveria ser discutida, votada e regulada apenas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador